



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.572 - DF
(2015/0324331-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA
EMBARGANTE : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015123
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S) - DF021674
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO - DF004503
JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S) - DF020195
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **2.** EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1.** Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.
- 2.** Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.572 - DF
(2015/0324331-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jersonita Montalvão da Cunha e Sebastião Moraes da Cunha ao acórdão desta Terceira turma assim ementado (e-STJ, fl. 726):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 732-734), os embargantes sustentam omissão no julgado quanto à análise da alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a alegada omissão.

Impugnação às fls. 740-742 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.572 - DF
(2015/0324331-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De fato, verifico que a afirmativa de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 contida na decisão que inadmitiu o apelo extremo foi impugnada pelos embargantes no agravo em recurso especial, de modo que, por constituir capítulo autônomo, é caso de se conhecer do recurso unicamente nesse ponto, razão pela qual passo ao exame da matéria.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que a apontada afronta ao art. 535 do CPC/1973 não ficou caracterizada.

Com efeito, nas razões do apelo nobre, os recorrentes alegaram omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, porquanto não houve "apreciação acerca da regularidade do procedimento utilizado no método escolhido para a avaliação do imóvel" (e-STJ, fl. 646).

Todavia, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, tem-se que o Tribunal decidiu de forma fundamentada a respeito validade do método utilizado pelo oficial avaliador.

A propósito, confira-se (e-STJ, fls. 614-622):

Ademais, correto o método utilizado pelo Oficial Avaliador tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a ocorrência de erro na sua atuação.

Com efeito, a metodologia da pesquisa de mercado com comparação é a mais adequada ao caso concreto, pois tem a vantagem de garantir a homogeneização do sistema comparativo, evitando-se deturpações na definição do quantum em razão da escolha de paradigmas não condizentes com a situação do bem analisado.

Neste sentido entende este Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 484/STJ. NÃO RECOLHIMENTO DA GUIA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. LAUDO DE AVALIAÇÃO REALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. MÉTODO DE AVALIAÇÃO VÁLIDO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALUGUEL MENSAL. (.)RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.

4. Não merece prosperar a irresignação do apelante quanto ao Laudo de Avaliação produzido nos autos, posto que, apesar de a Oficiala de Justiça Avaliadora ter declinado não possuir conhecimentos técnicos específicos para realizar a avaliação ordenada, esta se valeu de critérios avaliativos válidos, pois adotou o método comparativo, o mesmo adotado no inciso II da Cláusula Sexta (Da Renovação Contratual) das Condições Gerais do Contrato de Locação.

5. Não há que se falar em nulidade do Laudo de Avaliação, em razão de não ter sido submetido ao crivo do contraditório: (i) a uma porque, o apelante tomou ciência do referido Laudo de Avaliação na Audiência de Conciliação, em razão da impugnação apresentada pelo autor (Banco do Brasil) ao referido laudo, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial para aferir o valor da locação na data do vencimento do contrato e do atualmente praticado; a duas porque, pelo sistema de invalidades do Código de Processo Civil, não há invalidade sem demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

8. Apelação do autor não conhecido, em razão da deserção. Apelação do réu conhecido e improvido. Sentença man'tida. (Acórdão n.800084, 2010011141 2903APC, Relator: ALFEU. MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 1 0/07/2014. Pág.: 62)

Dessa forma, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão dos embargantes, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal *a quo*, efetivo enfrentamento e resposta ao ponto controvertido, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324331-0 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 834.572 / DF

Números Origem: 00056376020008070001 20000110056374 20000110056374AGS

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015123
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S) - DF021674
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO - DF004503
JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S) - DF020195
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA
EMBARGANTE : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015123
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S) - DF021674
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO - DF004503
JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S) - DF020195
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.